



INDICAÇÃO Nº 182/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador que este subscreve, atendendo exclusivamente ao interesse público, nos termos do art. 117 do Regimento Interno, INDICA a Douta Mesa, o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, solicitando que a adoção de um procedimento claro, visando a agilidade e desburocratização nos processos de autorização de eventos, festas e casamentos.

JUSTIFICATIVA

Nossa cidade já esteve entre os destinos mais procurados e recomendados para realização de casamentos devido ao seu clima agradável, sua hospitalidade e inúmeras belezas naturais. O mercado de casamento foi e é extremamente rentável para um município, por atrair visitantes que se hospedam em nossas pousadas, consomem nos nossos comércios e usufruem daquilo de melhor que podemos oferecer.

No atual cenário econômico, de recuperação e reestabelecimento, deve-se incentivar todo e qualquer meio legítimo para movimentação da economia e arrecadação por parte do poder público.

Todavia, noivos e cerimonialistas vem enfrentando dificuldades para realizar eventos na cidade. Burocracia, desinformação, falta de comunicação dentro do poder público, legislação desuniforme, destacam-se no curso dos processos administrativos.

A eficiência é um princípio do Direito Administrativo insculpido no caput do artigo 37 da Constituição, que deve reger todos os atos da administração pública. Implica a existência de servidores mais qualificados (aspecto subjetivo) e na prestação de um serviço público melhor (aspecto objetivo).

Segundo Moraes¹, princípio da eficiência é a norma jurídica “que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir maior rentabilidade social”.

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional Administrativo*. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 90.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA

No Direito público, em que predomina o exercício de **função** e não a autonomia da vontade, o agente deve adotar as medidas que conduzam à melhor solução na gestão dos interesses da coletividade, tendo em vista as circunstâncias concretas envolvidas.

A eficiência, como princípio administrativo expresso, serve para reforçar a necessidade de melhor atuação da Administração, incrementando a mera reflexão estática sobre o adequado uso das suas prerrogativas. Nos dizeres de Marcelo Harger², o princípio da eficiência “traduz o dever de alcançar a solução que seja ótima ao atendimento das finalidades públicas. Não basta que seja uma solução possível. Deve, isto sim, ser a melhor solução.”

Assim sendo, devem ser adotadas medidas que visem facilitar e garantir total acesso e fruição dos serviços públicos, razão pela qual indica a adoção de procedimento uniforme e ágil, que possibilite o recolhimento devido e a consequente autorização para realização do evento.

Dada a relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2021.

RAPHAEL BRAGA
Vereador Autor

² HARGER, Marcelo. *Princípios Constitucionais do Processo Administrativo*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.141.